PROCESSO Nº 2280522023-4 - e-processo nº 2023.000521706-1
ACÓRDÃO Nº 420/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TRENTINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE SUZELIA CABRAL DA SILVA.

ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VÍCIO FORMAL - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 17, III, DA LEI Nº 10.094/2013 - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É nulo o Auto de Infração lavrado com capitulação legal incorreta, quando o dispositivo legal indicado no lançamento não guarda pertinência com a infração efetivamente apurada, em afronta ao disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB).
- Erro na identificação da norma infringida compromete a clareza do ato e prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade formal que não impede a lavratura de novo auto, desde que respeitado o prazo decadencial, conforme art. 18 da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo acolhimento do recurso de ofício, por sua regularidade, e, no mérito, pelo seu ***desprovimento***, mantendo inalterada a sentença monocrática que declarou NULO, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003734/2023-82, lavrado contra a empresa Trentino Comércio de Alimentos LTDA, isentando-a de quaisquer encargos decorrentes deste contencioso.

Reitero a possibilidade de instauração de um novo procedimento acusatório em relação à infração apontada, em razão da nulidade por vício formal

anteriormente mencionada, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

SUZÉLIA CABRAL DA SILVA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 2280522023-4 - e-processo nº 2023.000521706-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TRENTINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE SUZELIA CABRAL DA SILVA.

ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VÍCIO FORMAL - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 17, III, DA LEI Nº 10.094/2013 - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É nulo o Auto de Infração lavrado com capitulação legal incorreta, quando o dispositivo legal indicado no lançamento não guarda pertinência com a infração efetivamente apurada, em afronta ao disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB).
- Erro na identificação da norma infringida compromete a clareza do ato e prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade formal que não impede a lavratura de novo auto, desde que respeitado o prazo decadencial, conforme art. 18 da referida Lei.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003734/2023-82, lavrado em 14/12/2023** (fl. 02), contra a empresa **TRENTINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris:*

> **0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CONFORME LANÇAMENTOS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS, EM DESACORDO COM O RICMS

APROVADO PELO DEC. 18.930/97, CONFORME DEMONSTRATIVO PARTE INTEGRANTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, a Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário no valor de R$ 1.926.657,85 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo R$ 1.100.947,34 (um milhão, cem mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e multa de R$ 825.710,51 (oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos) nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da autuação por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 22/12/2023, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva (fls. 527 a 557), por meio da qual contesta a acusação fiscal, formulando os seguintes argumentos principais:

- A Inscrição em Dívida Ativa nº 020004320243422 tem por origem o Auto de Infração nº 93300008.09.00003734/2023-82, lavrado com fundamento na suposta utilização indevida de crédito fiscal. A impugnante sustenta que a referida inscrição ocorreu sem que houvesse o julgamento da impugnação administrativa, o que violaria seu direito de defesa.

- Alega que o Auto de Infração não observou o entendimento consolidado pelo STF na ADC 49, bem como os dispositivos da Lei Complementar nº 204/2023 (de aplicação imediata) e do Decreto Estadual nº 44.694/2024, que reconhecem a não incidência do ICMS sobre transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular e autorizam a manutenção e transferência do crédito fiscal entre as unidades federadas.

- Sustenta, ainda, que há previsão legal para a utilização de créditos oriundos de notas fiscais relativas a operações de transferência, sendo indevida a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

Afirma que o Auto de Infração não atende aos requisitos previstos no art. 17 da Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB), por não descrever adequadamente os fatos, as infrações atribuídas, nem demonstrar de forma clara a apuração do crédito tributário lançado.

Requer o acolhimento da impugnação, com base nos arts. 62 e seguintes do Regulamento do PAT, para:

- Declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa;
- Determinar a exclusão do crédito tributário correspondente à representação fiscal impugnada;

- Reconhecer os efeitos da decisão judicial proferida nos autos nº 0815786-68.2023.8.15.2001.

Por fim, a impugnante solicita:

- A realização de diligência fiscal, com a oitiva dos auditores responsáveis;
- O reexame do cálculo da multa aplicada e a exclusão do valor do imposto.

E que futuras comunicações sejam feitas exclusivamente no endereço profissional de seu advogado.

Declarados conclusos os autos (fl. 613), foram eles remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP sem a informação de existência de antecedentes fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que julgou nulo o auto de infração em tela, nos termos da ementa abaixo, e recorreu, de ofício de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

> **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.**
> - Erro na capitulação do fato infringente é causa de nulidade do lançamento em virtude de vício formal, nos termos do art.17, III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de nova auto de infração, nos termos do art. 18 desta mesma Lei.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 10 de dezembro de 2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT- e, consoante fl. 626 dos autos, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

V O T O

O presente processo refere-se ao **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003734/2023-82**, lavrado contra a empresa **Trentino Comércio de Alimentos LTDA.**, imputando-lhe a suposta utilização indevida de crédito fiscal de

ICMS decorrente de operações interestaduais de transferência de crédito entre estabelecimentos da mesma titularidade.

A impugnação apresentada pela autuada sustentou, essencialmente, a inexistência de infração, com base no entendimento consolidado pelo STF na ADC 49, na Lei Complementar nº 204/2023 e no Decreto Estadual nº 44.694/2024, que reconhecem a não incidência do ICMS em transferências interestaduais de bens entre filiais da mesma empresa, assegurando ainda a possibilidade de manutenção e transferência dos créditos correspondentes.

Ademais, a empresa apontou vícios formais no Auto de Infração, como a inadequação da capitulação legal (utilização do art. 106 do RICMS/PB, que trata de prazo de recolhimento, em vez de dispositivos que tratam da glosa de créditos) e a ausência de descrição clara dos fatos, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB).

A instância singular, ao examinar os elementos dos autos, acolheu parcialmente os argumentos da impugnação, reconhecendo vício formal na lavratura do Auto de Infração, especialmente quanto à inadequada fundamentação legal, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com base nisso, declarou a nulidade do lançamento tributário, nos termos dos arts. 16, 17, III e 18 do PAT.

Conforme jurisprudência administrativa consolidada neste Conselho de Recursos Fiscais, a ausência de capitulação correta da infração ou de elementos essenciais para a perfeita individualização do ilícito tributário compromete a validade do lançamento, ensejando sua nulidade, sem prejuízo de nova ação fiscal, respeitado o prazo decadencial.

Sendo assim, corroboro o entendimento manifestado na Sentença segundo o qual deva constar na inicial os fundamentos para a devida apropriação do crédito acumulado do ICMS, quais sejam, art. 90 e 91 do RICMS/PB, e não somente o art. 106 do RICMS/PB, de acordo com os fundamentos que em seguida transcrevo:

> *"Em outros dizeres, no art. 106 do RICMS/PB constam os prazos para o recolhimento do ICMS relativamente a contribuintes que atuam nas mais diversas atividades, assim como em seus parágrafos se fazem presentes considerações a respeito dos cálculos a serem observados nas mais variadas operações e prestações que envolvem estabelecimentos localizados neste estado – mas nele nada é mencionado acerca do tema "transferência de crédito acumulado".*

Assim, a infração descrita no auto de infração, por centrar-se no crédito acumulado de ICMS, remete inexoravelmente aos arts. 90 e 91 do RICMS/PB, que deveriam ter constado como dispositivos infringidos no quadro em comento, e que do seguinte modo preceituam:

Art. 90. Constitui crédito acumulado o imposto decorrente de operações e prestações destinadas ao exterior de produtos primários, industrializados, semi-elaborados e serviços, em razão de entradas de matéria-prima, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação desses produtos.

§ 1º REVOGADO (Decreto nº 39.095/19). Nova redação dada ao § 2º do art. 90 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.956/19 - DOE de 25.01.19. OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 38.956/19 ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 01.01.19 até 25.01.19.

§ 2º Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações, de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 1º deste Regulamento, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento e mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado. Acrescido o § 3º ao art. 90 pela alínea "b" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 38.956/19 - DOE de 25.01.19. OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 38.956/19 ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 01.01.19 até 25.01.19.

§ 3º O saldo credor acumulado a que se refere o "caput" deste artigo não sofrerá incidência de juros ou de qualquer tipo de atualização. Nova redação dada ao § 4º do art. 90 pela alínea "d" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 39.095/19 - DOE de 05.04.19 - Republicado por incorreção no DOE de 06.04.19. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº

39.095/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 4º do art. 90 deste Regulamento no período de 01.01.19 até 05.04.19.

§ 4º O direito de pleitear a transferência do saldo credor acumulado, previsto nos incisos I e II do § 2º deste artigo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do mês calendário de apuração do saldo credor. Nova redação dada ao art. 91 pela alínea "d" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.956/19 - DOE de 25.01.19. OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 38.956/19 ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 01.01.19 até 25.01.19. Art. 91. A utilização dos saldos credores acumulados previstos no § 2º do art. 90 deste Regulamento deverá ser autorizada pelo Secretário de Estado da Receita. Parágrafo único.

Na petição do interessado deverá constar:

I - a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado;

II - na hipótese de transferência de crédito a outro estabelecimento: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do beneficiário.

Logo, é da rigorosa observância dos dispositivos acima que se teriam por atendidas as exigências para que o contribuinte pudesse se valer da prerrogativa do crédito acumulado."

Destaco que o julgamento monocrático não adentrou no mérito da infração, por considerar prejudicada tal análise diante da nulidade formal declarada. Tal postura está em consonância com a orientação firmada neste colegiado, de que a forma é condição de validade do ato administrativo fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo acolhimento do recurso de ofício, por sua regularidade, e, no mérito, pelo seu ***desprovimento***, mantendo inalterada a sentença monocrática que declarou NULO, por vício formal, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003734/2023-82,** lavrado contra a empresa **Trentino Comércio de Alimentos LTDA**, isentando-a de quaisquer encargos decorrentes deste contencioso.

Reitero a possibilidade de instauração de um novo procedimento acusatório em relação à infração apontada, em razão da nulidade por vício formal anteriormente mencionada, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 08 de agosto de 2025.

Suzelia Cabral Da Silva
Cons.ª Suplente Relatora